

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602011-32.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: SANDRA SILVA FAVA

Relator: DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

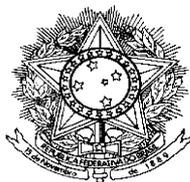
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente à candidata a Deputada Estadual, SANDRA SILVA FAVA, em conformidade com o art. 52, parágrafo 6º, inciso II, e art. 101, parágrafo 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual foi citada para apresentação de prestação de contas finais referentes às **eleições gerais de 2018**.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se, após realizado exame técnico, que houve o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

A prestadora foi intimada pessoalmente através de Oficial de Justiça (id 4492133).

Com o decurso do prazo sem que a candidata prestasse as contas, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

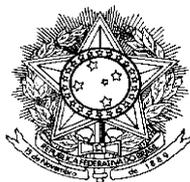
(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, a candidata, mesmo após citada para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissa.

Com base na Informação inserida no ID 2371583, verificou-se que na conta bancária 302309, agência 3334 - Banco do Brasil, a emissão do cheque 850001 no valor de R\$: 1.000,00 para o CNPJ 07.225.156/0001-10 – Ribeiro Santos Coml Ltda, que não foi quitado. Observa-se também que houve o recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na conta bancária 302295, agência 3334 – Banco do Brasil, no montante de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 2.500,00 transferidos pela Direção Estadual do Partido Republicano Progressista - PRP e R\$ 1.500,00 transferidos pela Direção Nacional do PRP, cujos gastos não foram comprovados.

De outro lado, a Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

Assim, uma vez verificada a não comprovação da utilização dos recursos do FEFC, incide o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que determina a sua devolução ao Tesouro Nacional:

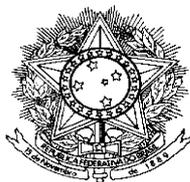
Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Além disso, uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL